



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.07.385359-0/005      **Númeraço** 3853590-  
**Relator:** Des.(a) Judimar Biber  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Judimar Biber  
**Data do Julgamento:** 31/01/2019  
**Data da Publicação:** 06/02/2019

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO DO FEITO - AFASTAMENTO. Não merece acolhida a pretensão de suspensão do julgamento, quando não se identifica a presença das condições do art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil/1973), mormente quando o tema de fundo já foi objeto de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal que vem afastando a repercussão geral do tema. **PRESCRIÇÃO E CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - PRETENSA REDISCUSSÃO DO QUE FORA DECIDIDO - MEIO PROCESSUAL INIDÔNIO.** Os embargos declaratórios tem por escopo dirimir obscuridade, contradição ou omissão de aspectos relevantes, não servindo com meio para obter revisão daquilo que já foi especificamente decidido, o que expõe a condição meramente protelatória do recurso oferecido, com imposição de multa processual. Embargos rejeitados, e, de ofício, imposta multa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.07.385359-0/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): JORGE JOSE TAIER**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, impor multa.

**DES. JUDIMAR BIBER**

**RELATOR.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em 30/08/2010 pelo Estado de Minas Gerais em face do acórdão de fls. 256/276, publicado em 24/08/2010, que rejeitou a prejudicial de prescrição e reformou parcialmente a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário, apenas para fixar os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação, excluindo os juros remuneratórios capitalizados.

Em suas razões recursais, pugna o embargante, preliminarmente, pela suspensão do feito, ao argumento de que foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a Câmara de Julgamento afastou a aplicação da norma federal (Decreto 20.910/32) com fundamentos no art. 173 da Constituição Federal, sem, contudo, declarar expressamente a inconstitucionalidade do citado dispositivo às autarquias que desenvolvem atividade econômica, incorrendo em nítida violação ao art. 97 da Carta Magna. Requer a aplicação dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios para que seja anulada a decisão prolatada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, remetendo-se os autos à Corte Superior, a fim de apreciar a constitucionalidade ou não da norma. Eventualmente pugna pela aplicação somente do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado, afastando a aplicação de quaisquer outros índices. Aduz que o acórdão embargado deixou de analisar a prescrição sob o ponto de vista do art. 178, §10, VI do antigo Código Civil, em vista da já citada sub-rogação dos direitos do Estado de Minas Gerais, dizendo que se as instituições privadas bancárias, ao serem liquidadas, têm as suas obrigações extintas após



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o decurso do prazo de cinco anos e, considerando que a MinasCaixa deveria se sujeitar às mesmas regras em razão do princípio da isonomia, conclui-se que as pretensões contra si prescreveram cinco anos após o encerramento de sua liquidação.

Simultaneamente aos embargos declaratórios, foram opostos embargos infringentes pelo autor em 31/08/2010, sendo em seguida, suspenso o processo por determinação do Relator Desembargador Silas Vieira em 19/10/2010 até decisão do Recurso Extraordinário 591.797/SP e Recurso Especial 626.307/SP (fls. 297), sem que houvesse, para tanto, o julgamento dos embargos.

Em 22/08/2018, o autor peticionou nos autos requerendo o prosseguimento do feito, ao fundamento de que o apelante/réu, não aderiu ao acordo firmado nos autos do RE 626.307 e Resp 591.797.

Referidos embargos foram redistribuídos a este Relator por dependência, nos termos do art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e conclusos em 11/10/2018.

É o relatório.

Passo ao voto.

Os embargos de declaração são tempestivos, deles conheço.

Em relação à preliminar de suspensão do processo, minha compreensão sobre as condições legais de suspensão processual, parte do fato de que a opção legislativa e regimental não me parece sustentável porque na verdade buscam uma uniformidade de julgamento pela via da protelação da prestação jurisdicional que acabam esbarrando no princípio da razoável duração do processo, constante do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04.

Ainda que assim não fosse, não vislumbrei as condições do art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (art. 265, IV, a, do Código



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Processo Civil/1973), para dar justificativa à manutenção da suspensão do julgamento, na medida em que o dispositivo legal apenas sustenta a medida quando o julgamento depender de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

No caso dos autos, o tema de fundo já foi objeto de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal que vem afastando a repercussão geral acerca do tema em precedente partido do Estado de Minas Gerais, se não vejamos o precedente:

**COBRANÇA CONTRA O ESTADO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÉBITOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603448 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01372)**

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. (...) 1. Desnecessidade de sobrestamento de recurso, em atenção às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, em que se discuta acerca da legitimidade passiva da instituição bancária e prazo prescricional aplicável, matérias infraconstitucionais. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (AgRg no Ag 1238378/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

Como venho enfatizando alhures, o tema, tal como buscado já foi objeto de decisão no Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do Pretório Excelso, apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 2916/RN, expressamente consignou que, na hipótese do reajuste dos vencimentos em URV, em decorrência da Lei n.º 8.880/94, de servidores estaduais do Rio Grande do Norte, não se pode invocar afronta à decisão proferida por aquela Corte na ADI n.º 1.797-PE. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1046276/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)**

**REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Permanece firme a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, de que é desnecessário o prévio requerimento**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

administrativo para a propositura de ação objetivando a concessão ou revisão de benefício previdenciário. - Não prospera o pleito de sobrestamento do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 74.707/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Deixo consignado que muito embora o art. 89, IV, c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais imponha ao Relator a competência para a suspensão determinada, o fato é que não vejo motivo algum para a manutenção da suspensão em face do próprio contexto legal.

Em relação à declinada prescrição quinquenal, se não fosse o fato do acórdão embargado ter enfrentado especificamente a questão, o que vejo é que o tema já foi definitivamente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos, onde se firmou a prescrição vintenária aplicável à autarquia econômica em questão, em função do exercício da atividade bancária, se não vejamos:

ECONÔMICO E CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ. III. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seus depósitos. IV. Inaplicabilidade da norma contida no art. 135, II, da antiga Lei de Falências. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 1086101/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINAS CAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. "Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento." 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, com base no art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno, compete à Segunda Seção, o julgamento de ação ajuizada diretamente contra o recorrente, ESTADO DE MINAS GERAIS, em razão de ser sucessor e responsável pelas obrigações da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se a empresa pública exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 4. É vintenária a prescrição dos juros devidos em virtude de aplicações em caderneta de poupança. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1094585/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Portanto, opostamente ao que sustenta o Estado de Minas Gerais, não se mostra possível declinar a prescrição com base na legislação especial do Decreto 20.910/32 que só se sustentaria à aplicação, na hipótese da cobrança a ser produzida por dívida assumida pelo próprio Estado de Minas Gerais e o correto prazo prescricional aplicável ao caso, de fato seria de vinte anos em função do atual art. 2.028 do Código Civil Brasileiro c/c art. 177 do Código Civil de 1916,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tal como reconhecido pelo juízo.

Por sua vez, quanto aos consectários da condenação, em função da própria sub-rogação e da natureza meramente civil da obrigação não se demonstra aplicável à espécie a Lei Federal 9.494/97, senão a fixação dos juros moratórios por aplicação do art. 407 do atual Código Civil Brasileiro e art. 1.064 do Código Civil/1916.

Nesse contexto, o que se vê das alegações produzidas pelo embargante é que entende ele que a Câmara de julgamento teria se equivocado na avaliação jurisdicional sobre os temas que lhe foram submetidos.

Daí porque o que vejo é que não há as supostas omissões no julgado em relação ao tema decidido, mas puro inconformismo do embargante em relação à decisão, não sustentando quaisquer das condições existentes para dar lastro à pretensão deduzida.

Portanto, os embargos aviados têm o único propósito de hostilizar e polemizar a decisão tal como produzida, declinando vícios que na verdade inexistem, de modo que se o embargante entende que a decisão produzida se mostra injusta, não será na via dos embargos declaratórios que obterá provimento jurisdicional colidente com aquele já manifestado, se não pela via do virtual recurso que pudesse aviar contra a decisão da turma julgadora, sendo oportuno lembrar a firme posição do Superior Tribunal de Justiça sobre idêntico tema:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 909.718/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. VÁRIOS DELITOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria (precedentes). Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 332.894/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

E a pretensão, tal como deduzida, ao contrário do que entendem tantos neste Egrégio Tribunal, deriva da prática processual abusiva e do nítido caráter protelatório do recurso produzido, tal como, aliás, já foi pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 3. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração, opostos em 29.03.2017, rejeitados, com aplicação de multa. (Rcl 23635 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. III - A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Embargos de declaração rejeitados, com



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 907.113/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Neste contexto, os embargos são manifestamente improcedentes e necessariamente protelatórios, buscando o que efetivamente não lhe seria lícito na via recursal, o que, aliás, tem sido uma constante neste Tribunal diante da leniência com que a norma jurídica vem tratando a hipótese da multa processual, que no caso em tela, deve ser aplicada como meio de contenção da ilícita ação processual buscada já que os embargos declaratórios não tem por escopo a modificação do julgado se não o seu esclarecimento, expondo, portanto, as condições declinadas pelo art. 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Registra-se, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. De toda forma, prevalece o prequestionamento da matéria levantada. Em havendo recurso especial ou extraordinário, talvez o embargante obtenha o que pretende nesta via.

Diante do exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, rejeito os embargos declaratórios aviados, impondo ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS E, DE OFÍCIO,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IMPUSERAM MULTA"